

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice – Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Alexandre Miguel

MEMBROS

Juiz Clênio Amorim Corrêa

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Álvaro Kalix Ferro

Juiz Marcelo Stival

PROCURADOR - REGIONAL ELEITORAL

Luiz Gustavo Mantovani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses outubro, novembro e dezembro de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ÍNDICE TEMÁTICO

A		
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	<u>Ac nº 505/2019</u>	Pág. 19
Ação Rescisória	<u>Ac nº 501/2019</u>	Pág. 17
Agravo Regimental	<u>Ac nº 451/2019</u>	Pág. 13
	<u>Ac nº 477/2019</u>	Pág. 15
E		
Embargos de Declaração	<u>Ac nº 373/2019</u>	Pág. 04
P		
Petição	<u>Ac nº 506/2019</u>	Pág. 20
Prestação de Contas	<u>Ac nº 379/2019</u>	Pág. 05
	<u>Ac nº 408/2019</u>	Pág. 07
	<u>Ac nº 425/2019</u>	Pág. 09
	<u>Ac nº 429/2019</u>	Pág. 10
	<u>Ac nº 445/2019</u>	Pág. 11
	<u>Ac nº 449/2019</u>	Pág. 12
	<u>Ac nº 464/2019</u>	Pág. 13
	<u>Ac nº 466/2019</u>	Pág. 13
	<u>Ac nº 468/2019</u>	Pág. 14
	<u>Ac nº 472/2019</u>	Pág. 15
	<u>Ac nº 481/2019</u>	Pág. 16
	<u>Ac nº 498/2019</u>	Pág. 17
R		
Recurso Criminal	<u>Ac nº 508/2019</u>	Pág. 21
Recurso Eleitoral	<u>Ac nº 374/2019</u>	Pág. 04
	<u>Ac nº 381/2019</u>	Pág. 05
	<u>Ac nº 389/2019</u>	Pág. 06
	<u>Ac nº 407/2019</u>	Pág. 06
	<u>Ac nº 416/2019</u>	Pág. 08
	<u>Ac nº 418/2019</u>	Pág. 09
	<u>Ac nº 435/2019</u>	Pág. 11
	<u>Ac nº 447/2019</u>	Pág. 12
	<u>Ac nº 471/2019</u>	Pág. 14
	<u>Ac nº 495/2019</u>	Pág. 16
Representação	<u>Ac nº 503/2019</u>	Pág. 18
	<u>Ac nº 504/2019</u>	Pág. 18



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de campanha. Eleições 2018. Candidato. Contas desaprovadas. Juntada de documentos em fase recursal. Impossibilidade. Constatação de erro material apto a modificar parcialmente julgado. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Valor de devolução retificado.

I – Não se admite a juntada de documentos em sede de embargos, por não se tratar de documento novo, bem como já ter sido oportunizado à parte a sua apresentação à época da diligência.

II – A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

III – Comprovada a existência de erro material quanto à ausência de contrato de serviços no valor de R\$ 5.000,00, promove-se a devida retificação, deduzido do montante a ser restituído ao Tesouro Nacional.

VII – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos para corrigir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, preservados os demais termos do acórdão embargado.

Acórdão TRE/RO n. 373 de 07 de outubro de 2019 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0600938-95.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Eleições 2018. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Comissão provisória municipal. Ausência de abertura de conta. "Doações para a campanha". Desaprovação. Sentença. Fundo Partidário. Sanção. Suspensão das cotas. Efeito automático. Inaplicabilidade.

I — A inexistência de irregularidade grave que, por si só, inviabilize ou prejudique a análise das contas, não enseja, automaticamente, a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, mesmo nos casos de desaprovção das contas.

II — Recurso desprovido.

Acórdão TRE/RO n. 374 de 07 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600192-96.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Prestação de contas. Exercício financeiro. Peças obrigatórias. Ausência. Fundo Partidário. Devolução.

I — A ausência de documentação obrigatória que inviabiliza a análise das contas, bem como a falta de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos do Fundo Partidário dão ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.

II - O julgamento das contas partidárias como não prestadas obriga à devolução integral dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Acórdão TRE/RO n. 379 de 08 de outubro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600121-94.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Recurso Eleitoral. Eleições gerais 2018. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Desaprovação. Movimentação. Ausência. Fundo partidário. Suspensão. Não abertura de conta para campanha. Ausência de extratos bancários. Inexistência de movimentação financeira. Extrato de movimentação financeira do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE). Demonstração de ausência de movimentação de recursos financeiros. Não recebimento de recursos do fundo partidário. Irregularidade formal. Aprovação com ressalva.

I. A penalidade de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário é devida sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos.

II. Ausente prova de movimentação de recursos financeiros, é possível a não aplicação da penalidade de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, ainda que as contas sejam desaprovadas.

III. Tratando-se de Eleição Geral, a não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros, sendo desnecessária a juntada de extratos bancários pelo partido se, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, constatou-se a ausência de movimentação financeira, impondo-se a aprovação das contas partidárias, ante o não comprometimento de sua análise pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

IV. Recursos eleitorais conhecidos e, no mérito, não provido o apelo do Ministério Público Eleitoral e provido o recurso do partido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão TRE/RO n. 381 de 08 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600180-82.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Eleições 2018. Órgão municipal. Movimentação financeira. Ausência. Apresentação das Contas. Obrigação.

A ausência de movimentação financeira pelo órgão partidário municipal não o desobriga da apresentação das contas referentes às Eleições.

Acórdão TRE/RO n. 389 de 09 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600220-64.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório municipal. Eleições 2018. Desaprovação. Movimentação financeira. Ausência. Não suspensão do fundo partidário. Possibilidade. Recurso do MPE não provido.

I - A penalidade de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário é devida sempre que verificada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos.

II - Ausente prova de movimentação de recursos financeiros, é possível a não aplicação da penalidade de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, ainda que as contas sejam desaprovadas.

III – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Acórdão TRE/RO n. 407 de 11 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600183-37.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Candidato a deputado federal. Irregularidades não sanadas. Despesas não comprovadas. Pagamentos irregulares. Recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário. Devolução de valores. Determinação. Contas desaprovadas.

I — Presentes nas contas irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, esta devem ser desaprovadas nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

II — Despesas não comprovadas e quitadas com recursos provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para Financiamento de Campanha configura aplicação irregular de recursos públicos, com gravidade bastante para a desaprovar as contas anuais e sujeitar o candidato à devolução dos valores aplicados irregularmente.

III — Determinar ao prestador das contas o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 326.948,42 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

IV — Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 408 de 11 de outubro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601367-62.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro. Contas julgadas não prestadas na origem. Ausência de documentos essenciais. Arrecadação de recursos e realização de gastos do exercício. Consolidação no sistema de contas (spca). Intimação do prestador. Manifestação inadequada. Imputação de responsabilidade ao juízo eleitoral. Desídia do prestador. Fundo partidário. Repasse suspenso até efetiva regularização. Suspensão da anotação do órgão partidário. Trânsito em julgado. Recurso não provido.

I – Os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril no ano seguinte, consoante inteligência do art. 17, III, da Constituição Federal c/c art. 32, § 1º, da Lei n. 9.096/1995.

II – A prestação de contas anual deve contemplar toda a arrecadação de recursos e a realização de gastos do exercício, além da movimentação relativa à campanha eleitoral, sendo formalizada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA da Justiça Eleitoral, pelo qual serão obtidos os demais demonstrativos elencados no art. 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017 como peças obrigatórias.

III – Devem ser declaradas "não prestadas" as contas do partido político que, estando regularmente notificado, por mero descaso, deixa de elaborar sua prestação de contas por meio do sistema oficial fornecido pela Justiça Eleitoral (SPCA), frustrando a publicidade e o efetivo controle e fiscalização sobre a movimentação de recursos empreendida pela agremiação na gestão submetida a exame (art. 34, § 4º, I c/c art. 46, IV, "b", da Resolução do TSE n. 23.546/2017).

IV – A suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário até efetiva regularização da situação, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção partidária são consequências legais decorrentes da inadimplência do órgão partidária, regularmente previstas na legislação vigente (art. 37-A da Lei n. 9.096/1995 c/c art. 48, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).

V – Incabível pretensão de processamento e julgamento conjunto de prestação de contas e de regularização de contas já declaradas não prestadas em processo distinto. A regularização de contas não prestadas possui rito específico determinado expressamente no ordenamento legal (art. 59 da Resolução TSE n. 23.564/2017).

VI – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Acórdão TRE/RO n. 416 de 21 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600095-96.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Juiz designado para assinatura do acórdão: Clênio Amorim Corrêa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2018. Partido político. Diretório municipal. Não abertura de conta bancária. Desaprovação. Ausência de movimentação financeira. Suspensão do fundo partidário. Impossibilidade. Recurso não provido.

I – A penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação de contas eleitorais partidárias, é cabível sempre que comprovada irregularidade na arrecadação ou aplicação de recursos públicos.

II – Na hipótese, ausente prova de movimentação de recursos financeiros, é possível a não aplicação da penalidade de suspensão do recebimento do Fundo Partidário, ainda que as contas sejam desaprovadas.

III – Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Acórdão TRE/RO n. 418 de 21 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600185-07.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator para assinatura: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Prestação de contas. Exercício 2017. Partido político. Diretório Regional. Irregularidades não sanadas. Despesas não comprovadas. Pagamentos irregulares. Recursos do fundo partidário. Doações. Recibos. Ausências. Origem não identificada. Doações de servidores. Descontos em folha de pagamento. Irregularidade. Devolução de valores. Contas desaprovadas.

I — Despesas não comprovadas ou pagamentos irregulares efetuados a terceiro não contratado, com recursos provenientes do Fundo Partidário, configura aplicação irregular de recursos públicos, com gravidade bastante para a desaprovar as contas anuais e sujeitar o partido à devolução dos valores aplicados irregularmente, mais imposição de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inciso III, alínea “a”, e art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

II — Doações financeiras recebidas sem os devidos recibos assinados pelo doador, configura recursos de origem não identificada, infração grave que enseja a desaprovação das contas e recolhimento dos correspondentes valores ao Tesouro Nacional, mais aplicação de multa.

III — É vedado o desconto automático de doações na folha de pagamento de servidores, pois “a doação partidária é ato de vontade própria que não pode contar com intermediários e pode



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ser realizada somente por ação espontânea do eleitor diretamente direcionada ao partido da sua preferência” (TSE – RESPE nº 191645/MT. Acórdão de 10/05/2016).

IV — Determinar ao MDB a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 550.970,95 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente, mais multa de 10% (dez por cento). Montante a ser recolhido mediante descontos dos futuros repasses do FP em doze (12) parcelas iguais, nos termos do art. 49, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

V — Determinar ao MDB providenciar o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 100.970,45 (cem mil, novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de doações recebidas de servidores sem os correspondentes recibos ou autorização de desconto em folha, corrigido monetariamente, mais multa de 10% (dez por cento). Montante a ser recolhido mediante descontos dos futuros repasses do FP em doze (12) parcelas iguais, nos termos do art. 49, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

VI — Disponibilizar os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que entender necessárias à apuração de eventuais condutas ilícitas capituladas, em tese, nas ocorrências dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 12, 25 e 31 do relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

VII — Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 425 de 21 de outubro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600056-36.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Prestação de Contas. Eleições 2018. Órgão Estadual. Omissão. Convenções Partidárias. Vigência. Comissão provisória. Expiração. Esfera partidária superior. Obrigação.

I — O órgão partidário vigente após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias deve apresentar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, ou da sua ausência.

II — A expiração da validade de comissão provisória estadual não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de sua vigência, que deverá ser feita, nessa hipótese, pelo diretório nacional.

Acórdão TRE/RO n. 429 de 29 de outubro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601562-47.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso eleitoral. Representação por propaganda irregular. Eleições 2018. Divulgação de propaganda negativa em face de candidato a deputado estadual, postada no facebook. Concessão parcial de liminar. Remoção de URLs. Cumprimento tempestivo e integral da ordem judicial. Descumprimento não caracterizado. Recurso não provido.

I - Concedida a decisão liminar para remoção de postagens no Facebook e demonstrado o cumprimento tempestivo e integral da decisão, descabe alegação de inadimplemento da obrigação e consequente aplicação de multa eleitoral.

II - Recurso não provido.

Acórdão TRE/RO n. 435 de 29 de outubro de 2019 – Recurso Eleitoral na Representação n. 0600993-46.2018.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Prestação de Contas de Campanha. Eleição 2018. Fundo de Caixa. Extrapolação. Irregularidade. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Manutenção de veículo. Aluguel de Ônibus. Ausência de justificativa para as despesas. Devolução ao Tesouro Nacional. Veículo locado. Comprovação de que o bem pertence ao locador. Inexistência.

I - As contas devem ser desaprovadas porquanto o limite de gastos com despesas de pequeno vulto (2%) não foi observado.

II - As despesas de manutenção de veículo e aluguel de veículo não justificadas pelo prestador de contas são consideradas irregulares.

III - Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados incorretamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

IV - A ausência de comprovação de documento que o bem pertence ao locador, importa na irregularidade do gasto eleitoral.

Acórdão TRE/RO n. 445 de 04 de novembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601344-19.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições gerais 2018. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido. Diretório municipal. Apresentação. Diretório estadual. Possibilidade. Processo não concluído. Retorno. Origem. Julgamento. Recurso provido.

I - Admite-se ao Diretório Estadual a prestação de contas de campanha de Diretório Municipal quando verificada a inércia desta agremiação em adimplir o dever de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.

II - Constatado que o processo de prestação de contas não seguiu o trâmite legal, de rigor a devolução dos autos à origem para regular processamento e final julgamento.

III - Recurso conhecido e, no mérito, provido.

Acórdão TRE/RO n. 447 de 11 de novembro – Recurso Eleitoral n. 0600193-81.2019.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Arrecadação. Recurso estimável em dinheiro. Irregularidade. Despesa. Omissão.

I — A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de pessoa física, do qual não se comprova constituir produto do serviço do doador, de suas atividades econômicas ou ainda que o bem integra seu patrimônio representa indício de pagamento de despesa com recurso que não transitou pela conta bancária de campanha, além de recurso de origem não identificada.

II - A omissão de despesa nos respectivos formulários é falha que prejudica a confiabilidade e transparências das contas, ensejando, por si só, sua desaprovação.

Acórdão TRE/RO n. 449 de 12 de novembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601227-28.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Agravo Regimental. Prestação de Contas de campanha. Candidato. Vice-governador. Litispendência. Contas do titular da chapa. Analisadas conjuntamente. Agravo não provido.

I — Extingue-se o processo sem resolução de mérito, por litispendência, quando já existe em trâmite regular outra prestação de contas de candidato titular que, conforme a legislação eleitoral, devem ser analisadas em conjunto com a do vice e/ou suplentes.

II — Agravo Regimental não provido.

Acórdão TRE/RO n. 451 de 12 de novembro de 2019 – Agravo Regimental na Prestação de Contas n. 0601812-80.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidata. Deputado Federal. Realização de despesas antes do requerimento do registro de candidatura. Irregularidade grave. Desaprovação. Devolução.

I — A realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura configura quebra da isonomia na campanha eleitoral entre os candidatos, caracterizando grave vício à prestação de contas. Precedentes do TRE-RO.

II — Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Acórdão TRE/RO n. 464 de 20 de novembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601726-12.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado estadual. Gasto eleitoral. Modalidade diversa. Irregularidade grave. Desaprovação.

I - Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, ressalvada a hipótese de constituição de fundo de caixa. A utilização pelo candidato de modalidade diversa da exigida pela legislação eleitoral, constitui irregularidade grave.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 466 de 20 de novembro – Prestação de Contas n. 0601788-52.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Manutenção de Veículo. Irregularidade. Devolução ao Tesouro Nacional. Bens Permanentes. Sobra de Campanha. Ausência de Devolução ao Tesouro Nacional. Irregularidade.

I — As despesas de manutenção de veículo não são consideradas gastos de campanha e por isso devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional.

II - O bens permanentes devem ser alienados ao final da campanha e os valores arrecadados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União.

III - O valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizado indevidamente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Acórdão TRE/RO n. 468 de 09 de dezembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601139-87.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Documentação Incompleta. Balanço Patrimonial. Demonstração do Resultado do Exercício. Comprovante de Remessa, à RFB, da Escritura Digital. Não apresentação. Inviabilidade de Análise das Contas.

O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício são documentos essenciais na prestação de contas, em razão de que é a partir da publicação deles no Diário da Justiça Eletrônico que tem início o prazo para qualquer interessado examinar os autos.

Acórdão TRE/RO n. 471 de 10 de dezembro – Recurso Eleitoral n. 0600281-22.2018.6.22.0000 – Classe 30 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2017. Ausência do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício. Não comprovação de remessa da escrituração contábil digital - ECD à Receita Federal do Brasil via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Não abertura da conta "outros recursos". Irregularidades graves. Desaprovação.

I — A ausência de documentos obrigatórios exigidos pela legislação eleitoral constitui irregularidade que implica na desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 46, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.464/2015.

II — Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 472 de 10 de dezembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0600078-94.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Agravo regimental. Representação. Partido Político. Órgão de direção. Caducidade. Capacidade processual.

I — O partido político é representado em juízo por seus dirigentes, conforme anotação do órgão de direção junto à Justiça Eleitoral.

II - A cessação da vigência do órgão partidário antes da outorga de poderes ao Advogado, bem como em data anterior ao ajuizamento da ação, constitui questão prejudicial que importa na extinção do feito.

III - Em que pese eventual manutenção da personalidade jurídica, não há indicação oficial de seus representantes, não havendo definição quanto a quem pode outorgar poderes em nome do partido ou quem tem legitimidade para expressar a vontade da agremiação.

Acórdão TRE/RO n. 477 de 11 de dezembro de 2019 – Agravo Regimental na Representação n. 0601861-24.2018.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de Contas de Campanha. Candidata a deputada estadual. Omissão de Gastos e Receitas Estimáveis em Dinheiro. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Candidatura feminina. Desvio de Recursos. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.

I — A omissão na prestação de contas de gastos e receitas estimáveis em dinheiro recebidos de outros candidatos viola as disposições do art. 37, caput e § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, porquanto prejudica a transparência das contas prestadas e a confiabilidade da documentação apresentada.

II — Desvio de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) disponibilizado à campanha de candidatura feminina para a candidatura masculina contraria o disposto no art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo a constituir irregularidade grave que implica na desaprovação das contas.

III — Presentes nas contas irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, esta devem ser desaprovadas nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

IV — Contas desaprovadas.

Acórdão TRE/RO n. 481 de 12 de dezembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601189-16.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Recurso Eleitoral. Eleições 2018. Mesário faltoso. Sentença. Condenação. Multa. Regularidade. Manutenção.

I — Nos termos do art. 365 do Código Eleitoral o serviço eleitoral prefere a qualquer outro e é obrigatório de modo que, a ausência injustificada à convocação da Justiça Eleitoral, é punível com multa nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

II — Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão TRE/RO n. 495 de 17 de dezembro de 2019 – Recurso Eleitoral n. 0600236-18.2019.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato. Deputado Estadual. Infrutíferas tentativas de localização. Citação por edital. Possibilidade. Contas. Não prestação.

I — Restando infrutíferas diversas tentativas de citar pessoalmente o candidato, é cabível a citação na modalidade editalícia, nos termos do art. 256 do NCPC.

II — Contas julgadas não prestadas.

Acórdão TRE/RO n. 498 de 17 de dezembro de 2019 – Prestação de Contas n. 0601737-41.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Ação Rescisória. Representação eleitoral. Doação acima do limite legal. Condenação ao pagamento de multa eleitoral. Descabimento. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito.

I - A ação rescisória no âmbito eleitoral tem sua admissibilidade restrita à situação de inelegibilidade, descrita no art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral, sendo o Tribunal Superior Eleitoral o órgão competente para processar e julgar essa ação. Inteligência da Súmula 33 do TSE.

II - Descabe o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir decisão proferida em representação por doação acima do limite legal, pois a matéria não guarda relação com inelegibilidade, o que inviabiliza o declínio de competência ao TSE.

III - Extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Acórdão TRE/RO n. 501 de 17 de dezembro de 2019 – Ação Rescisória n. 0600121-31.2018.6.22.0000 – Classe 55 - Relator: Juiz Marcelo Stival.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Representação. Art. 30-A da Lei das Eleições. Suplente. Ajuizamento. Diplomação em sentido estrito. Não ocorrida. Prestação de contas julgadas. Observância ao prazo de quinze dias do julgamento das contas. Tempestividade.

I — O prazo para ajuizamento da representação com fundamento no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97 é de até 15 dias contados da data da diplomação em face de candidato eleito.

II- Em se tratando de candidato suplente, o prazo só teria início após a diplomação no sentido estrito, o que não ocorreu no caso.

III- Entender diversamente estimularia os candidatos não eleitos, que porventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE n. 22.250/2006).

IV- Ajuizamento no prazo de 15 dias a contar do julgamento da prestação de contas em que constatados sérios indícios de irregularidade na captação e aplicação de recursos financeiros.

V — Tempestividade reconhecida.

Acórdão TRE/RO n. 503 de 18 de dezembro de 2019 – Agravo Regimental na Representação n. 0600087-22.2019.6.22.0000 – Classe 42 – Relator para o acórdão: Juiz Álvaro Kalix Ferro.

Representação. Conduta vedada. Eleições 2018. Utilização de bem público e servidores em benefício de candidato. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Súmula 40 do TSE. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Gestores públicos. Escola estadual. Diretor e vice-diretora. Campanha em benefício de candidato. Ausência de discricão. Caracterização do ilícito. Pena pecuniária. Parcial procedência.

I – O partido político não é litisconsorte passivo necessário em representação por conduta vedada, nos termos da súmula 40 do Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar rejeitada.

II – O uso da prerrogativa de vice-diretor de escola pública, bem como de sua estrutura para convidar alunos a participarem de reunião política, com a leniência do diretor, sem a devida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

discrição imposta a todos os agentes públicos no período eleitoral, constitui conduta vedada pela Lei das Eleições (art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97).

III – A imposição de sanção àquele que é beneficiário da conduta vedada também é devida, uma vez que, pelas circunstâncias do caso concreto, era impossível não conhecer as condutas praticadas pelos representados (diretor e vice-diretora).

IV – Representação julgada parcialmente procedente. Multa aplicada.

Acórdão TRE/RO n. 504 de 18 de dezembro de 2019 – Representação n. 0601871-68.2018.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Candidaturas femininas. Percentual. Fraude. Filiação partidária. Ausência.

I — A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões.

II - A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.

III - Não se considera inepta a petição inicial da qual, a partir da análise de seu inteiro teor seja possível verificar a descrição dos fatos, o pedido e a consonância lógica entre eles, proporcionando o exercício da ampla defesa.

IV - A fraude constitui modalidade de abuso de poder, sendo possível sua análise por meio de AIJE. A violação das normas referentes à cota de gênero constitui, em tese, abuso de poder, ante ao monopólio concedido aos partidos políticos para definição das candidaturas.

V - Havendo vários réus, o início do prazo para defesa corre apenas após a juntada do último mandado (art. 231, II, § 1º, do CPC).

VI - O indeferimento do pedido de registro de candidata a cargo proporcional, sem a realização de substituição pelo partido, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero, ainda que não haja substituição.

VII - A decisão proferida no processo de registro de candidaturas não tem o condão de determinar o resultado da AIJE. Os elementos apresentados pela defesa naquele feito, que foram insuficientes ao deferimento do registro, podem servir para afastar o dolo no julgamento da AIJE.

VIII - O preenchimento de ficha de filiação partidária e seu aceite perante o partido, bem como a declaração de órgãos partidários que atestam a filiação à época, em que pese não sirvam



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

para o deferimento de pedido de registro de candidatura, representam indício de boa-fé do partido e da candidata, o que afasta o dolo, descaracterizando a fraude.

IX - A realização de atos de propaganda, a demonstração de movimentação de recursos de campanha e a obtenção de votos em quantidade considerável demonstram a efetividade da candidatura.

Acórdão TRE/RO n. 505 de 18 de dezembro de 2019 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601693-22.2018.6.22.0000 – Classe 2 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori. 506

Petição. Eleições 2018. Candidaturas femininas. Percentual. Fraude. Filiação partidária. Ausência. Votação. Nulidade.

I — A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões.

II - A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.

III - O requerimento de retotalização, fundamentado na arguição de nulidade na votação não se confunde com o pedido de recontagem de votos a que alude o § 1º, do art. 200, do Código Eleitoral, podendo ser apresentado por candidato, não se sujeitando ao prazo estipulado naquele dispositivo.

IV - Não se considera inepta a petição inicial da qual, a partir da análise de seu inteiro teor seja possível verificar a descrição dos fatos, o pedido e a consonância lógica entre eles, proporcionando o exercício da ampla defesa.

V - Não constitui objeto da AIJE ação que tem por escopo o mero reconhecimento de nulidade de votação em razão de suposta fraude, em especial quando o autor não aborda no embasamento de seu pedido, a caracterização de condutas de abuso, mas tão somente apresenta a fraude de forma isolada como causadora de nulidade.

VI - Não amplia a causa de pedir, o conteúdo de petição apresentada pelo autor na fase de diligências que reforça a argumentação trazida na inicial.

VII - O indeferimento de candidatura feminina, não compensada por meio de substituição, não acarreta, de forma isolada, a invalidação dos demais pedidos de registro, ainda que daquele ato resulte inobservância do percentual de candidaturas por gênero.

Acórdão TRE/RO n. 506 de 18 de dezembro de 2019 – Petição n. 060643-93.2018.6.22.0000 – Classe 24 - Relator: Desembargador Kiyochi Mori.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso criminal. Transação penal. Aceitação da proposta. Pena pecuniária. Cumprimento. Preliminar de ofício. Extinção da punibilidade. Acolhimento. Declaração.

I — Os benefícios despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo não se confundem. Precedentes do TSE e do STJ.

II — Cumprida a penalidade pecuniária estipulada em audiência em que ofertada e aceita proposta de transação penal, resta extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena.

III — Preliminar de ofício acolhida para declarar-se extinta a punibilidade do recorrente.

Acórdão TRE/RO n. 508 de 18 de dezembro de 2019 – Recurso Criminal n. 0601851-77.2018.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Observação: No quarto trimestre foram produzidos os acórdãos do nº 367 ao 512. As ementas não constantes deste informativo não foram selecionadas por possuírem conteúdo semelhante à de outras publicadas neste informativo ou nos anteriores.